VOTO EM SEPARADO

SF/18294.92207-32

Perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos*.

I – RELATÓRIO

A presente Comissão analisa o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 228, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que pretende alterar a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.

O ilustre Senador Hélio José apresentou parecer pela aprovação do PLS nº 228, de 2018, sob o argumento de que a obrigatoriedade da revisão geral da remuneração e do subsídio dos agentes públicos é norma constitucional, incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998. Entretanto, alega o referido parlamentar que "temos assistido à omissão dos Chefes do Poder Executivo no cumprimento do comando constitucional, em clara agressão ao direito dos servidores públicos de verem os seus estipêndios não serem reduzidos pela inflação".

II – ANÁLISE

Com o presente voto em separado, pretendemos, com todo o respeito, expor nossas divergências em relação ao parecer apresentado pelo ilustre Senador Hélio José, que apresentou voto pela aprovação do PLS nº 228, de 2018.

SF/18294.92207-32

Os crimes de responsabilidade constituem infrações de natureza eminentemente político-administrativa. Como consequência disso, têm como sanção a perda de cargo ou de função pública e a vedação para o seu exercício futuro.

No nosso entendimento, a omissão do representante do Poder Executivo no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos não pode ser considerada como crime de responsabilidade.

É que, embora o inciso X do art. 37 da Constituição Federal assegure a "revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices", a sua concessão não pode ser efetuada desconsiderando a realidade das contas públicas.

Todos sabemos que a revisão da remuneração e do subsídio dos agentes públicos causa um impacto significativo nas finanças da União, dos Estados e dos Municípios e, muitas vezes, a proposta de reajuste não é apresentada não por má vontade do Chefe do Executivo, mas sim por impossibilidade de fato.

Entendemos que a aprovação da presente iniciativa deixaria muitos governantes diante de uma escolha impossível: de um lado, apresenta o projeto para determinar a revisão e evitar uma denúncia por crime de responsabilidade; e, de outro, não apresenta a proposta para garantir o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e também não cometer crime de responsabilidade.

Além disso, vale lembrar que a Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, define os requisitos necessários para a concessão da revisão, quais sejam: autorização na LDO; definição do índice em lei específica; previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na LOA; comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo; compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho; e atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam a LRF.

Essa sistemática garante que a revisão da remuneração dos servidores — que certamente é necessária — ocorra de modo responsável, sem que isto represente um verdadeiro caos nas finanças públicas.

Finalmente, ao nosso ver, para esses casos, onde a ausência de edição de norma regulamentadora inviabiliza o exercício de direitos constitucionais, a própria Constituição Federal já apresentou os remédios constitucionais específicos. São eles o mandado de injunção (art. 5º, LXXI) e a ação direita de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º).

SF/18294.92207-32

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 228, de 2018.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO ANASTASIA